PROCESSO N.° 1258/11 PROTOCOLO N.º 11.128.419-9

PARECER CEE/CEB N.º 597/12 APROVADO EM 06/08/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de revisão do Parecer n.º 164/86-CEE/PR, que determinava a realização de Exames Especiais para a regularização de vida escolar de cursos profissionalizantes de 2º Grau.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1281/12-SEED/SUED de 12/07/12, às fls. 48, reencaminha o protocolado a este Conselho atendendo a solicitação da direção do Colégio Estadual do Paraná – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, no município de Curitiba.

Em 24/10/11 o protocolado deu entrada neste CEE, mas foi baixado em diligência à instituição de ensino, através da Informação de 09/12/11, solicitando que a direção do colégio "informe sobre a **certificação** exarada para a **conclusão do ensino de 2º grau**, que indique os **fundamentos** e anexe os **documentos** que demonstram e amparam esse ato escolar." O protocolado retornou a este CEE em 16/07/12.

A direção do Colégio Estadual do Paraná, pelo ofício n.º 369/2011/DG de 11/10/11, às fls. 02 a 04, solicita a revisão do Parecer n.º 164/86-CEE/PR pelos motivos: "diante de diversos ajustes na legislação educacional e da dificuldade de aceitação pelos alunos para a realização destes Exames Especiais, em virtude do tempo transcorrido."

> [...]
> Justificativa:
> Após levantamento junto ao arquivo do colégio, concluímos que, no ano de 1976 até o ano de 1983, estiveram matriculados 408 alunos. Destes, 144 concluíram a 4ª série e, dos 264 restantes, que cursaram e concluíram a 3ª série, apenas 65 alunos fizeram Exames Especiais para atender à exigência do referido parecer. Portanto, 199 alunos do período citado não efetivaram a devida regularização de vida escolar.
> [...]
> Observamos que, ao solicitar a segunda via da Conclusão do 2º Grau, para trabalho ou ingressar em curso superior, os envolvidos na situação de

irregularidade são informados da necessidade de regularização de vida escolar e demonstram indignação, por tratar-se, segundo os mesmos, de um erro da instituição. Além disso, dos alunos que levaram os conteúdos programáticos para estudar, em média, 30% (trinta por cento) não voltaram para a realização das avaliações necessárias para finalizar a devida regularização.
Informamos que, para integralização da matriz curricular, amparada pelo Parecer n.º 635/85-DESG/SEED e Parecer n.º 164/86-CEE, aos concluintes de 3ª série, além do aproveitamento de conteúdos de algumas disciplinas, é necessário que eles cumpram as adaptações, em forma de Exames Especiais nas disciplinas, para a devida regularização de vida escolar, como segue:

- Anos: 1976 e 1977

Física (NC) da 1ª série,
Biologia (PD) da 3ª série,
Máquinas e equipamentos (PD) da 2ª série
História da Arquitetura (PD) da 2ª série.

- Ano: 1978

Física (NC) da 1ª série,
Biologia (PD) da 3ª série,
Máquinas e Equipamento (PD) da 2ª série,
História da Arquitetura (PD) da 2ª série
Desenho de Instalações Hidráulicas e Elétricas da 3ª série.

- Anos: 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983

Física (NC) da 1ª série,
Biologia (PD) da 3ª série,
História da Arquitetura (PD) da 2ª série.
Diante de diversos ajustes na legislação educacional e da dificuldade de aceitação pelos alunos para a realização destes Exames Especiais, em virtude do tempo transcorrido, solicitamos que esse Conselho Estadual de Educação proceda a revisão do parecer n.º 164/86-CEE, em busca de outra forma de regularização de vida escolar dos 199 alunos remanescentes.
Tania Maria Acco
Dec. n.º 174/11-DOE de 12.01.2011
Diretora Geral

Às fls. 05 consta cópia do Currículo da Habilitação Parcial – Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações.

Às fls. 06 a 09 consta cópia do Parecer n.º 164/86-CEE/PR, de 04/06/86 em comento.

Às fls. 11 e 12 consta cópia do Parecer n.º 634/85-SEED-Departamento do Ensino de 2º Grau-Setor Ensino, de 09/12/85, que aprovou a Grade Curricular do Colégio Estadual do Paraná, da habilitação Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações com terminalidade na 3ª série do Curso Técnico em Edificações.

Às fls. 13 e 14, o CEE/CEB/PR pela Informação de 09/12/11, solicita ao Colégio Estadual do Paraná que se manifeste:

Ocorre que, para entender melhor o fato, este Relator foi informado pela direção da escola da revolta de egressos do curso em tela, os quais requerem segunda via do certificado de conclusão do 2º grau, vez que estariam legitimados pelo Parecer n.º 634/85 da SEED.
Diante do exposto, é indispensável para análise e manifestação sobre o pleito, que a direção do colégio informe sobre a certificação exarada para a conclusão do ensino de 2º grau, que indique os fundamentos e anexe os documentos que demonstram e amparam esse ato escolar.

O Colégio Estadual do Paraná, às fls. 18 e 19 atende a solicitação do CEE/PR e informa:

- Nada consta em nossos arquivos que ampare a conclusão exarada aos alunos que cursaram até a 3ª série do Curso Técnico em Edificações, na época citada neste processo. O que sabemos é que os ex-alunos em questão, ao comparecerem ao Colégio Estadual do Paraná para solicitarem documentos de conclusão, informam que enquanto alunos foram informados verbalmente que para prosseguimento de estudos no Ensino Superior poderiam optar por não cursarem a 4ª série do referido curso e receberiam o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, o que ocorreu dentre os anos de 1976 a 1983.
- Nos anos de 1983 e 1984, consta nas pastas dos alunos, cópias de históricos escolares com a matriz curricular do Curso Auxiliar de Escritório/Técnico em Edificações, porém, conforme cópia anexa a este processo, o Parecer n.º 634/85- que aprova a referida matriz curricular é do ano de 1985 e, conforme consta no Parecer n.º 164/86-CEE, somente em 1986 o Colégio Estadual do Paraná solicitou ao Conselho Estadual de Educação a regularização de vida escolar destes alunos, apesar de já estar utilizando esta Matriz Curricular.
- A partir da emissão do Parecer n.º 164/86-CEE, quando os alunos retornam ao Colégio Estadual do Paraná para solicitarem a documentação de conclusão de 2º grau, seja segunda via ou não, são convocados para a realização de Exames Especiais para a regularização de vida escolar, ficando revoltados com a situação e muitos não retornam para a efetivação dos exames citados.
- Com base na Del. n.º 08/05-CEE/PR, de 19/12/2005, que delega competência à SEED para a regularização de vida escolar dos alunos das Habilitações Profissionais do Ensino de 2º Grau de 04 (quatro) anos, na vigência da Lei n.º 5692/71, para fins de prosseguimento de estudos, visto terem estes alunos sido aprovados nas 3 (três) primeiras séries do curso, terem cursado mais de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, terem cumprido os estudos de todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum e tratando-se de curso extinto, pergunta-se: poderiam os alunos em tela ter a vida escolar regularizada da mesma forma, sem a necessidade de realização de exames especiais, assim como é feito neste Estabelecimento de Ensino aos alunos que não cursaram a 4ª série dos Cursos Técnico em Administração e Técnico em Secretariado, da Lei 5692/71?
Incluimos neste processo cópias:
a) de Históricos Escolares de diversos anos, de alunos que realizaram os Exames Especiais, para a devida regularização de vida escolar e de outros que ainda não o fizeram, esclarecendo que muitos não possuem a documentação com as devidas assinaturas; (fls. 27 a 45)
b) das matrizes curriculares dos períodos em questão; (fls. 21 a 23)
c) das matrizes curriculares dos Cursos de Técnico em Administração e Técnico em Secretariado citados neste processo; (fls. 24 a 26)
d) dos Pareceres e/ou Deliberações citados.

PROCESSO N.º 1258/11

2. No Mérito

O Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer n.os 164/86, tratou da matéria, determinando a efetivação de exames especiais de forma a dar cobertura legal aos estudos que tiveram carga horária insuficientes ao mínimo estabelecido para o referido curso, tendo o Colégio Estadual do Paraná cumprido parte das determinações do citado Parecer, realizando os referidos exames em 64 alunos dos 264 alunos que haviam concluído até a 3ª série.

Entretanto, 199 alunos não efetivaram os exames especiais em pauta, por desconhecimento da determinação do CEE/PR. Tomaram conhecimento do fato tempos depois quando solicitaram a segunda via do certificado de conclusão do 2º Grau para trabalho ou quando ingressaram em curso superior, demonstrando total indignação, por tratar-se de erro da instituição de ensino e não deles.

II - VOTO DO RELATOR

Dado o longo tempo decorrido entre a data do Parecer n.º 164/86-CEE/PR - 26 (vinte e seis) anos, e a completa extinção do Curso Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações, do Colégio Estadual do Paraná, em Curitiba, este Relator é favorável à regularização da vida escolar dos alunos que não realizaram os exames especiais.

Alerta-se à instituição de ensino que encaminhe os relatórios finais à CDE/SEED para as necessárias providências.

Encaminhe-se o processo à SEED para providências e, posteriormente, a instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Curitiba, 06 de agosto de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE